

TC 009.451/2013-7 (3 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Relatora: Ministra Ana Arraes

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), prefeito municipal (2001-2008); e Marcony da Silva dos Santos (CPF 846.440.793-91), prefeito municipal (2009-2012).

Valor histórico do débito: R\$ 125.482,50

Valor atualizado até 23/5/2013: R\$ 234.639,94 (peça 3)

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 655.696/2008 (SIAFI 626.468), firmado com a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, no valor original de R\$ 126.750,00 (R\$ 125.482,50 descentralizados e R\$ 1.267,50 a título de contrapartida) e vigência de 26/6/2008 a 21/1/2009, com prazo para prestação de contas em 22/3/2009, com o fim de prestar assistência financeira para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, conforme projeto apresentado, decorrente de Emenda Parlamentar.

HISTÓRICO

2. Os recursos do convênio em tela foram descentralizados em parcela única, mediante a 2008OB656620, emitida em 4/7/2008 (peça 1, p. 20).
3. Uma vez configurada a omissão na prestação de contas dos recursos federais em tela, ao primeiro responsável, Sr. Benedito Sá de Santana, foi endereçado o Ofício nº. 1.600/2009 –DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 3/7/2009, solicitando a regularização da prestação de contas ou a devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 182).
4. Embora regularmente entregue o ofício (AR juntado à peça 1, p. 188) em data de 13/7/2009, este responsável optou por se manter silente, perdendo a oportunidade de acorrer aos autos.
5. De maneira idêntica, o outro responsável, Sr. Marcony da Silva dos Santos, foi notificado mediante o Ofício nº. 1.601/2009 - DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 3/7/2009 (peça 1, p. 190), recebido em sua residência em 13/7/2009, consoante o AR de peça 1, p. 192.
6. Este último responsável também optou por se manter silente, abstando-se de apresentar a prestação de contas respectiva e/ou comprovar a adoção das medidas judiciais cabíveis a resguardar o erário municipal dos danos sofridos e responsabilizar seu sucessor pela omissão na prestação de contas.
7. Ao assim proceder, este responsável deixou recair sobre si a incidência da Súmula TCU 230, tornando-se co-responsável pela irregularidade sob exame.

8. Ante o silêncio de ambos os responsáveis e adotadas, sem êxito, as medidas para recuperação administrativas dos débitos, o FNDE teve por bem instaurar o respectivo processo de tomada de contas especial (Relatório de TCE 64/2010/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 4-7).
9. Os responsáveis foram inscritos na conta “Diversos Responsáveis” do SIAFI pelo valor atualizado do débito, segundo consta da peça 1, p. 12-14.
10. Consta dos autos (peça 1, p. 206) cópia de excerto da sentença prolatada pela 6ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Maranhão nos autos do Processo 2010.37.00.002037-2 e do Despacho PROFE/DICO 119/2010 (peça 1, p. 216-222), que determinou ao FNDE a suspensão da inadimplência do Convênio 655.696/2008.
11. Localizam-se nos autos, também, o Relatório de TCE 118/2010 – COTGE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC e a Informação 399/2010 – DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, respectivamente à p. 224-232 e 234), que confirmam todo o encaminhamento processual elaborado até o momento, ratificando a responsabilização solidária dos srs. Benedito Sá de Santana e Marcony da Silva dos Santos e imputando-lhes débito no valor original de R\$ 125.482,50.
12. O Relatório e o Certificado de Auditoria emitidos pela da Controladoria Geral da União (CGU), que residem à peça 1, p. 242-245, imputam aos srs. Benedito Sá de Santana e Marcony da Silva dos Santos a responsabilidade pelo débito da totalidade dos recursos transferidos, certificando a irregularidade das contas.
13. Por seu turno, o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 1, p. 246) também conclui pela irregularidade. O pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1922 consta da peça 1, p. 248.

EXAME TÉCNICO

14. A presente TCE foi instaurada em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 655.696/2008 (SIAFI 626.468), firmado com o objetivo de adquirir veículo automotor, zero quilômetro, para transporte coletivo de alunos da Educação Básica do Município de Sucupira do Norte/MA.
15. Os recursos foram liberados em 4/7/2008, na gestão do Sr. Benedito Sá de Santana, supostamente responsável pela aplicação dos recursos. Não obstante, o termo final de execução do ajuste estendeu-se até o dia 21/1/2009, com prazo final para prestação de contas em 22/3/2009, estas últimas datas já compreendidas na gestão do Sr. Marcony da Silva dos Santos.
16. Para casos análogos, já se sedimentou jurisprudência no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha se dado durante o mandato do antecessor, cabendo, no caso de não comprovação da aplicação dos recursos recebidos, citação de ambos, na proporção dos valores executados por cada um.
17. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, do plano de aplicação e/ou o recebedor dos recursos.
18. Não obstante, no caso concreto, não constam dos autos extratos bancários da conta específica do convênio, não havendo, portanto, informações acerca de qual dos alcaides procedeu,

de fato, ao saque e à utilização dos recursos descentralizados, bem como que parcela dos recursos, se é que isso se deu, fora repassada ao prefeito sucessor.

19. Assim, como não se faz possível individualizar a responsabilidade pela execução dos recursos de um e outro alcaides, sugere-se a citação de ambos pelo valor integral dos recursos descentralizados, reduzindo-se tais valores, se for o caso, em razão de documentos juntados em sede de alegações de defesa, hábeis a afastar o débito.

CONCLUSÃO

20. Embora regularmente convocados aos autos (ofícios 1.600 e 1.601/2009 DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE), os responsáveis, cada um a seu turno, deixaram correr *in albis* o prazo dado para manifestação, ratificando a omissão na prestação de contas dos recursos recebidos.

21. Ao deixarem de prestar contas no tempo devido ou de apresentarem justificativas plausíveis para tanto, os gestores agiram de forma negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.

22. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeitos, pode vir a configurar, também, crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade desta irregularidade.

23. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.

24. Embora não tenha sido possível individualizar as parcelas dos recursos geridos por um e outro mandatários, como o prefeito sucessor se absteve de apresentar a prestação de contas e/ou de comprovar a adoção das medidas judiciais cabíveis a resguardar o erário da parcela do recurso supostamente gerida por seu antecessor, tornou-se co-responsável pela omissão em relevo, bem assim solidário no débito dela decorrente, segundo a inteligência da Sumula TCU 230.

25. Desta feita, a partir dos elementos constantes dos autos, deve ser promovida citação solidária destes responsáveis, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Convênio 655.696/2008, bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

26. No bojo da citação que ora se propõe, cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

27. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado que, ante a comprovada omissão, somente serve a afastar o débito ora inquinado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, a fim de que seja:

- a) autorizada a **citação solidária** dos srs. **Benedito Sá de Santana** (CPF 256.940.303-20) e **Marcony da Silva dos Santos** (CPF 846.440.793-91), prefeitos municipais de Sucupira do

Norte/MA nos interregnos 2001 a 2008 e 2009-2012, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o valor abaixo indicado, atualizado monetariamente a partir da data respectiva até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 655.696/2008 (SIAFI 626.468), que teve como beneficiário o Município de Sucupira do Norte/MA:

DATA	VALOR (R\$)
4/7/2008	125.482,50

Valor atualizado até **23/5/2013**: **R\$ 234.639,94** (peça 3).

- b) informado aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o(s) débito(s) ora apurado(s) será(ao) acrescido(s) de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 1ª Diretoria, em 23/5/2013

(assinatura eletrônica)

José de Ribamar R. Siqueira Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 4234-0